



PROCESSO Nº 2609572024-9 - e-processo nº 2024.000562108-0

ACÓRDÃO Nº 540/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: LENILDA DA COSTA CAVALCANTE ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO -
EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO
PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS
À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO
TRIBUTADAS, APURADAS POR MEIO DA CONTA
MERCADORIAS - ARBITRAMENTO DE DESPESAS.
AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGA E AMPARO
DOCUMENTAL - IRREGULARIDADE CONFIRMADA
EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a constatação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado em levantamento da Conta Mercadorias e a inclusão de despesas sem a comprovação documental fizeram sucumbir os créditos tributários em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002529/2024-80, lavrado em 25 de novembro de 2024 contra a empresa LENILDA DA COSTA CAVALCANTE ME, condenando ao pagamento do crédito



tributário no total de R\$ 29.839,78 (vinte e nove mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) sendo de ICMS R\$17.051,30 (dezessete mil cinquenta e um reais e trinta centavos) com base nos Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 12.788,48 (doze mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) de multa com base Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$195.627,56, nos termos da decisão singular.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2609572024-9 - e-processo nº 2024.000562108-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LENILDA DA COSTA CAVALCANTE ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGA E AMPARO DOCUMENTAL - IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a constatação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado em levantamento da Conta Mercadorias e a inclusão de despesas sem a comprovação documental fizeram sucumbir os créditos tributários em parte.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002529/2024-80** (fls. 02), lavrado em **25 de novembro de 2024** contra a empresa **LENILDA DA COSTA CAVALCANTE ME**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. **16.128.273-3**, no qual constam a seguinte infração:

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.



Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, UMA VEZ QUE A SOMA DOS DESEMBOLSOS NO EXERCÍCIO SE EVIDENCIOU SUPERIOR À RECEITA DO ESTABELECIMENTO.

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 225.467,34** (duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo **R\$ 128.838,48** (cento e vinte e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 96.628,86** (noventa e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de multas por infração, arrimadas no artigo 82, V, “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 28/11/2024, via DT-e (fl. 49), a autuada interpôs petição reclamatória em tempo hábil, por meio da qual, trouxe à baila os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) Ausência de expurgo do prejuízo bruto com mercadorias não tributáveis, isentas ou com substituição tributária (ST), alegação de que o auditor fiscal não deduziu os prejuízos nas vendas de produtos não sujeitos à tributação direta (ST, isentas, não tributadas);
- b) Arbitramento indevido de despesas. Sustenta que diversas despesas foram arbitradas sem comprovação, como encargos trabalhistas, impostos e salários;
- c) Inclusão indevida de notas fiscais de aquisição não lançadas no levantamento financeiro (concorrência de infração). Argumenta que a auditoria incorporou notas fiscais de aquisição não lançadas diretamente como despesas no Levantamento Financeiro o que caracteriza bis in idem, pois a falta de lançamento de NF-e de aquisição e o levantamento financeiro são técnicas distintas com presunções equivalentes, não cumuláveis;
- d) Omissão da dedução de duplicatas a pagar no exercício de 2022 O levantamento financeiro ignorou compras a prazo, cujos pagamentos ocorreram apenas no exercício seguinte, inclui também ativo imobilizado adquirido em parcelas (R\$180.000,00) — cuja inclusão total em 2022 foi indevida.
- e) Ao final, pugnou pelo recebimento da defesa e reconhecimento das razões que levam a redução do crédito tributário.

Declarados conclusos (fl. 163), sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, **Tarcísio Correia Lima Vilar**, que julgou **parcialmente procedente** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, em obediência ao art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, APURADAS POR



MEIO DA CONTA MERCADORIAS, COMO TAMBÉM DE DESPESAS INCLUSAS PELA FISCALIZAÇÃO SEM AMPARO DOCUMENTAL.

- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a constatação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado em levantamento da Conta Mercadorias e a inclusão de despesas sem a comprovação documental fizeram sucumbir os créditos tributários em parte.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE PARCIALMENTE

Devidamente cientificada dos termos da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, via DT-e, em 06/08/2025 (fl. 175), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

Em exame o recurso de ofício, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002529/2024-80 (fls. 02)**, lavrado em **25 de novembro de 2024**, em desfavor da empresa epigrafada.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com os requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da referida norma.

Oportuno assinalarmos ainda que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que ao se debruçar sobre as provas acostados aos autos pela autuada, reconheceu a parcial procedência da exigência fiscal.

Conforme relatado, a exação fiscal se reporta à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de Levantamento Financeiro, nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme documentos de fls. 08 a 13.

Ressalte-se que o método é largamente utilizado e aceito como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no § 9º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no



que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Com efeito, **o procedimento se consubstancia em se confrontar, em cada exercício, o total das receitas auferidas pela empresa com as despesas operacionais, não operacionais e disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que o numerário recebido pela empresa deve ser suficiente para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento**, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

Como penalidade foi aplicada multa, no percentual de 75% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “F”, da lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na primeira instância, o julgador singular, corretamente, realizou ajustes no crédito tributário após a **constatação de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária isentas e/ou não tributadas apurado em levantamento da Conta Mercadorias**, o que resultou na derrocada de parte da exigência fiscal.

Da mesma forma, foram procedidos ajustes para excluir do levantamento financeiro as despesas arbitradas pela fiscalização (salários, férias e rescisões, despesas com aluguel e condomínio), **sem respaldo legal e amparo documental**.

Neste ponto, cumpre trazer à tona, que o entendimento adotado na primeira instância guarda perfeita harmonia com vasta jurisprudência desta Egrégia Corte Fiscal, a exemplo dos acórdãos abaixo delineados:

ACÓRDÃO Nº 563/2023

E-Processo nº 2021.000134521-3 (ATF Nº 0982802021-1)

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS - CONTA MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADO POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. - A presunção legal insculpida no artigo 646 do RICMS/PB não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a ausência de repercussão tributária. - A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, ex vi do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. **In casu, a identificação de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à**



substituição tributária, isentas ou não tributadas, apurado no levantamento da Conta Mercadorias do exercício autuado, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. (g.n.)

ACÓRDÃO Nº 0569/2021

PROCESSO Nº 1644872017-0

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. - Para apuração do valor do ICMS - Simples Nacional, faz-se necessário que os valores originados a partir de documentos fiscais emitidos e não lançados no PGDAS sejam segregados, de forma a excluir as receitas provenientes de vendas de mercadorias com substituição tributária. - Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de saídas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que estes fatos reduzem o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal. - A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto, **contudo a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias relativamente aos mesmos períodos autuados fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. (g.n.)**

ACÓRDÃO Nº 0674/2022

E-Processo nº 2021.000146517-0 (ATF Nº 1163752021-2)

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONFIRMAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO - DENÚNCIA CONFIGURADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. AJUSTES MANTIDOS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem



pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. - É devida a exigência do imposto na desincorporação de bens do ativo fixo, cabendo a redução da base de cálculo, no caso de a alienação ocorrer após 12 (doze) meses da respectiva entrada. - A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. **No caso dos autos, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental, o que acarretou a derrocada do crédito tributário inicialmente constituído. (g.n.)**

ACÓRDÃO Nº 305/2024

E-Processo nº 2022.000490414-6 (PROCESSO Nº 2516912022-2)

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - CONTA MERCADORIAS - NULIDADE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES CONFIRMADOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENALIDADE - RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENEFICA - ART. 106, II, "C" DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. - A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, ensejou a nulidade por vício formal do lançamento da acusação nº 0027. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13. - Constatado que os desembolsos foram superiores às disponibilidades auferidas, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção juris tantum, arrimada no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, que presume a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. **In casu, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas atribuídas sem amparo documental.** - Aplicação retroativa da penalidade mais branda aos casos ainda sem julgamento definitivo - art. 106, II, "c", do CTN. (g.n.)

Diante das razões postas, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática que reconheceu a parcial procedência do auto de infração em tela.

Registre-se, por oportuno, que o contribuinte aderiu ao REFIS/PEP por meio do qual procedeu a quitação do crédito tributário remanescente da primeira instância.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002529/2024-80, lavrado em 25 de novembro de 2024 contra a empresa LENILDA DA COSTA CAVALCANTE ME, condenando ao



pagamento do crédito tributário no total de R\$ 29.839,78 (vinte e nove mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) sendo de ICMS R\$17.051,30 (dezessete mil cinquenta e um reais e trinta centavos) com base nos Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 12.788,48 (doze mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) de multa com base Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$195.627,56, nos termos da decisão singular.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)